

O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 203 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À DESIGUALDADE RACIAL EXISTENTE NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CAROLINE DRAWANZ DIAS¹; JULIANA MÜLLER²; SAMIRA PEREIRA DA
COSTA³; MARCELO NUNES APOLINÁRIO³**

¹*Universidade Federal de Pelotas – c.drawanz.dias@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – mullerjster@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – samipoa@gmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – marcelo_apolinario@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Segundo a concepção weberiana, o Estado é produto de um decurso histórico marcado pela concentração de poder na região da Europa, no período entre o fim da Idade Média e início da Idade Moderna. Juntamente com a concepção de Estado, nasceram suas atribuições: primeiramente, exercer um conjunto de ações com a finalidade de atender os anseios do setor público; depois, alicerçado no ordenamento jurídico pertinente ao aparelho estatal, preservar os direitos humanos fundamentais (WEBER, 1978). Assim, é do Estado o poder e autoridade de garantir a efetivação de políticas públicas direcionadas a uma determinada população - em um dado território - para que sejam atendidas as deficiências e reivindicações, produto da própria sociedade ou ainda da burocracia (RODRIGUES, 2015, p. 18). Uma vez sendo do Estado o dever de tratar implementar políticas que resultem impacto social, o texto apresentado pela Resolução nº 203 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – ato normativo que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura – demonstra ser importante ferramenta na busca pela igualdade e representatividade da população afrodescendente no Poder Judiciário.

Sob a perspectiva histórica, a colonização portuguesa e espanhola resultou na subjugação de raças e povos que ainda permanecem em território brasileiro. Enquanto colônia de exploração, utilizou-se, no Brasil, mão de obra indígena – na extração de minério. Mais tarde, a escravidão vitimou a população africana, período em que navios europeus capturavam negros em suas terras natais e eram trazidos à força para a América, onde serviriam como mão de obra, primordialmente, para a agricultura (ESTANISLAU et. al, 2015). Depois de 350 anos de regime escravocrata, em 1888, aboliu-se a escravidão. No entanto, a mera libertação do escravo, sem políticas de proteção ou estímulo ao seu desenvolvimento enquanto recém-liberto, ocasionou a marginalização da população negra. Atrelado a isso, o governo brasileiro efetuou, durante anos, políticas de estímulo à imigração de europeus, meio pelo qual buscavam promover o “branqueamento” da população brasileira, entendido à época como a solução para o almejado desenvolvimento (THEODORO, 2008).

O processo histórico acima narrado repercute ainda hoje. Os negros, grupo resultante da soma dos indivíduos autodeclarados pretos e pardos, representam 50,7% da população brasileira (IBGE, 2010). No entanto, no Censo do Poder Judiciário, realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas 15% dos magistrados são negros. Destacaram-se, dentre os Tribunais analisados, aqueles localizados no Rio Grande do Sul, estado em que 16,2% da população se declara negra (IBGE, 2010): 1,7% dos juízes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul são negros; o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul evidencia tal segregação ao ter 100% dos magistrados brancos.

As cotas raciais propõem, “modificar o padrão fenotípico que atualmente é privilegiado nestes espaços” (ESTANISLAU et al., 2015). Diante disso, o presente trabalho procura expor o protagonismo da Resolução nº 203 de 23 de junho de 2015 enquanto política afirmativa necessária para dirimir a desigualdade racial, auxiliando na construção de um Poder Judiciário mais diverso, plural e que represente uma expressiva parcela da população que foi historicamente marginalizada e negligenciada pelo poder público.

2. METODOLOGIA

O presente estudo resulta da abordagem da Resolução nº 203 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, e de dados coletados no Censo do Poder Judiciário, realizado em 2013, também pelo CNJ, acerca do número de magistrados declarados pretos e pardos nos seguintes tribunais do estado do Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) e Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJM-RS). Ademais, foi realizado levantamento bibliográfico, sendo essa análise efetuada em artigos e livros que retratam a gênese do racismo na cultura brasileira, a desmistificação do país enquanto país exemplo de democracia racial e importância do diálogo entre o direito e as políticas públicas de ações afirmativas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme definição de Hely Lopes Meirelles (apud JUNIOR, 2008), Concurso público é

o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do servidor público e, ao mesmo tempo propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Além dos princípios da moralidade e eficiência, já citados acima, o princípio da isonomia é um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e, portanto, dos atos praticados pela Administração Pública. Já lecionava Rui Barbosa (1921) que igualdade é “quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam” e, ainda, que tratar “os desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. Tal definição vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado no art. 1º, III, do texto constitucional, denominada pela doutrina majoritária como superprincípio do ordenamento jurídico brasileiro, que exprime o anseio da Carta Magna de 1988 em fomentar a igualdade material em detrimento da igualdade meramente formal. A mera positivação da igualdade faz com que o Direito não atue como ferramenta de aplicação e efetivação da justiça, e sim, como motivador de desigualdades historicamente existentes (BERTOLIN; BENEDITO, 2013). Assim, a busca pela igualdade deve perpassar o reconhecimento das diferenças, não podendo a diferença gerar ou fomentar as desigualdades (SANTOS apud PIOVESAN, 2005).

Importante mecanismo para alcançar a igualdade material, as ações afirmativas são políticas públicas – e privadas – direcionadas para efetivar o “princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física” (GOMES, 2001). Dado o enfoque à desigualdade racial, o Estatuto da

Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) define como ação afirmativa as políticas “destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”. As ações afirmativas, portanto, visam assegurar e garantir o direito à diferença de determinados grupos historicamente excluídos de uma agenda política universalista, que buscava garantir o direito à igualdade sem, de fato, corrigir a desigualdade material existente (SANTOS apud MOEHLCKE, 2002).

Conforme assevera Hasenbalg (apud MAZZUCCO, 2015), tem-se igualdade racial quando negros e brancos estão distribuídos, de igual maneira, em toda a hierarquia socioeconômica. No entanto, a realidade brasileira está ainda distante do conceito dado pelo autor. Tal afirmação pode ser obtida, dentre tantas formas, a partir da análise do Censo do Poder Judiciário realizado pelo CNJ em 2013. Na pesquisa, restou evidenciado que o Poder Judiciário é um dos âmbitos menos diverso e plural da Administração Pública. Neste caso, o Rio Grande do Sul possui – negativo – papel de destaque: é o estado com menos magistrados negros. Um dos tribunais analisados, inclusive, não possui negros em seu quadro de juízes. Ainda que o Rio grande do Sul seja um estado majoritariamente branco, percebe-se que a população negra existente é negligenciada pelo Poder Público, ainda produzindo discriminação em questões relativas à educação, moradia, saneamento básico e violência. A ausência de negros no Poder Judiciário gaúcho, portanto, é reflexo dos vários entraves que os afrodescendentes encontram no contexto socioeconômico.

No contexto laboral, a Convenção nº 111 de 1958 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina que a implementação e efetivação de ações afirmativas para o ambiente de trabalho é imprescindível para a erradicação da discriminação no referido cenário. Ainda que passado quase meio século da ratificação pelo Brasil, datada de 1965, da Convenção supracitada, a busca pela igualdade material no trabalho demonstrou ser vagarosa. Nesse sentido, a Resolução nº 203 do Conselho Nacional de Justiça, é uma demonstração da atuação estatal na promoção da igualdade racial. O ato normativo, no entanto, não afetará apenas os negros: a sociedade, como um todo, tem ainda mais a ganhar. Além de estimular a diversidade étnico-racial do quadro de magistrados e servidores da Justiça, as ações afirmativas podem contribuir para a desconstrução de elementos que ainda são fatores de segregação, uma vez que o próprio Estado passa a reconhecer o racismo como fator de desigualdade (ESTANISLAU et al., 2015).

4. CONCLUSÕES

A determinação de que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na magistratura serão reservadas aos negros atende os requisitos de validade e eficácia, já sendo aplicada tal ação afirmativa no Concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aberto no ano de 2015. Das 60 (sessenta) vagas disponibilizadas, 12 (doze) foram reservadas aos negros. Considerando que a ação afirmativa vigorará até junho de 2024, conforme estabelece o art. 9º da Resolução, e que os concursos públicos de ingresso na magistratura ocorrem, em média, a cada 3 anos (os últimos concursos realizados pelo TJRS foram em 2009, 2011 e 2015), percebe-se que a destinação de apenas 20% das vagas é ainda insuficiente diante do quadro de 635 juízes atuantes no Rio Grande do Sul. Assim sendo, o Censo do Poder Judiciário a ser realizado em 2020 será fundamental para a revisão do percentual de vagas reservadas e do prazo de vigência da ação afirmativa implementada, de acordo com o disposto no

§2º do próprio art. 9º da Resolução nº 203. Com um corpo de magistrados que representem a diversidade étnico-racial brasileira, o Poder Judiciário estará qualitativamente aparelhado para cuidar de um sistema que lida diretamente com diferentes realidades sociais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, R. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BERTOLIN, P.T.M.; BENEDITO, A. Ações Afirmativas. In: SMANIO, G.P.; BERTOLIN, P.T.M. **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. Parte III, p. 371-403.
- CNJ. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Acesso em 22 jul. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/9a611858af6527b18086412c07b0d848.pdf>
- IBGE. **Atlas do censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Online. Acessado em 24 jul. 2016. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Acesso em 23 jul. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
- ESTANISLAU, B.; GOMOR, E.; NAIME, J.. A inserção dos negros no serviço público federal e as perspectivas de transformação a partir da lei de cotas. In: **CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA**, 8., Brasília, 2015. **Anais...** Acessado em 24 jul. 2016. Online. Disponível em: <http://banco.consad.org.br/handle/123456789/1192>
- GOMES, J.B.B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- JÚNIOR, A.M. **Concursos Públicos**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MAZZUCCO, M.; LIMA, F.S. Cota racial nos concursos públicos federais: afirmação em combate a desigualdade racial. In: **XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 1., Santa Cruz do Sul, 2015. Anais... Acessado em 24 jul. 2016. Online. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13125/2314>
- MOEHLCKE, S. Ação afirmativa: História e debater no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 117, n. 11, p. 197-217, 2002.
- OIT. **Convenção nº 111 de 1958**. Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Acesso em 24 jul. 2016. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/472>
- PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.
- RODRIGUES, M.M.A. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2015.
- THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: THEODORO, M.(org.); JACCOUD, L; OSÓRIO, R.; SOARES, S. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.
- WEBER, M. **Economy and society: an Outline of Interpretative Sociology**. Berkeley: University of California Press, 1978.